



PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE  
VOTAÇÃO PLENÁRIA  
2º VOTAÇÃO EM 30/11/22  
 APROVADO  REJEITADO

**PROJETO DE LEI N° 022/2022**

PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE  
VOTAÇÃO PLENÁRIA  
1º VOTAÇÃO EM 23/11/22

**Ementa:** Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual do Município de Ingazeira, para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

APROVADO  REJEITADO

Por 8 OX **OPREEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 124 §1º, inciso 11 da Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, bem como, o artigo 165 da Constituição Federal e 05 de outubro de 1988.

Art. 1º Esta Lei institui a revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de ação continuada.

Art. 2º – O Plano Plurianual do Município de Ingazeira, para o período de 2022 a 2025, conforma os anexos que acompanham a presente Lei, será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício e do respectivo orçamento anual e compreenderá:

I – as seguintes diretrizes e os objetivos gerais:

- a) assegurar os direitos fundamentais da população, com foco na promoção integral dos direitos humanos e valores da família, sendo a família célula fundamental da sociedade;
- b) fortalecer a atenção básica e ampliar a oferta de leitos e da infraestrutura, diminuindo o tempo de espera nos atendimentos à saúde como respeito à dignidade humana;
- c) aprofundar a qualidade do ensino e consolidá-lo gradativamente em tempo integral para assegurar um futuro de esperança;
- d) apoiar o desenvolvimento da agropecuária como setor estratégico para a sustentabilidade econômica do Município;
- e) preservar o meio ambiente como compromisso com a vida;
- f) planejar estrategicamente todas as ações com olhar no futuro, aumentando, assim, a segurança e promovendo o desenvolvimento com sustentabilidade;
- g) implementar a democracia participativa e a transparência na gestão pública municipal, a fim de possibilitar políticas públicas eficientes e eficazes;
- h) apoiar a cultura como área indispensável para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas e a promoção da qualidade de vida;
- i) incentivar o esporte e o lazer como decisivos para a socialização, a formação de atletas e a vida saudável das pessoas;
- j) proporcionar condições favoráveis para a implantação de uma gestão

## ESTADO DE PERNAMBUCO

gerencial, tornando-a ágil, eficiente e eficaz, orientada sempre pelos princípios da administração pública;

II – as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei;

III – as projeções das receitas para os exercícios de 2022 a 2025, demonstradas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – Fica o Executivo Municipal autorizado a adequar a classificação funcional programática das ações conforme normas do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco e as necessidades de execução.

Art. 3º – As ações dos programas serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais inclusos nas leis orçamentárias de cada exercício que compreender o Plano Plurianual.

§ 1º – Com base nos projetos, atividades e operações especiais dos orçamentos anuais será realizada a avaliação financeira das ações do PPA, nos termos definidos pela legislação que disciplina a matéria

§ 2º – Para proceder à avaliação física das ações do PPA poderão ser utilizados instrumentos de trabalho como relatórios estatísticos, relatórios de execução de obras, entre outros.

§ 3º – Para que as ações possam ser correlacionadas com os programas de trabalho da lei orçamentária, fica o Executivo municipal autorizado a:

I – Adequar a projeção das receitas constantes no Anexo II desta Lei, por ocasião do envio à Câmara dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento-Programa, nos exercícios a que se referirem;

II – Adequar os valores das ações contidas no Anexo I – Programas Plano de Investimento – Físico/Financeiro, conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante os exercícios de aplicação do Plano Plurianual;

III – incluir e adequar as metas dos indicadores dos programas e as metas das ações, conforme a elaboração e execução dos orçamentos anuais.

§ 4º – Os valores das ações e das metas contidas no Anexo I e da projeção das receitas contidas no Anexo II passam a vigorar conforme as adequações e inclusões procedidas nos termos dos incisos do parágrafo anterior.

Art. 4º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro compreenderá, essencialmente:

I – as prioridades da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

III – as diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

VII – o Anexo de Metas Fiscais;  
VIII – o Anexo de Riscos Fiscais;  
IX – as disposições gerais.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 31 de outubro de 2022.



**LUCIANO TORRES MARTINS**  
Prefeito